



Número: **7043136-33.2023.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **11/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDONIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
114600640	05/12/2024 08:48	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO

Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete).

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7043136-33.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO contra o ESTADO DE RONDÔNIA pretendendo o pagamento proporcional do Abono Educação e Abono Educação – Profissional de Apoio à Educação Básica, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.114/2021, para os profissionais de educação que se aposentaram durante o ano de 2021.

Relata que, em 26 de agosto de 2020, foi sancionada a Emenda Constitucional n. 108, onde foi definido que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) da receita do FUNDEB, deve ser destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (inciso XI, art. 212-A da Constituição Federal), que de acordo com a Lei Federal que regulamenta o FUNDEB, Lei Federal n. 14. 113/2020, autoriza que os recursos anuais pudessem ser utilizados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, dentre outros.

Aponta ainda, que o inciso II, do art. 26, ampliou o conceito de profissional de educação básica, definindo quem deve ser considerado: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

E, pretendendo dar cumprimento a Lei Federal, o Estado de Rondônia sancionou a Lei Estadual Complementar n. 1.114/2021, que estabeleceu normas suplementares autorizando o Poder Executivo a conceder benefícios financeiros denominados Abono Educação e Abono Educação Profissional de Apoio à Educação Básica.

A referida Lei Estadual foi regulamentada pelo Decreto n. 26.692/2021, que definiu os critérios para percepção da verba abono salarial, dentre esses critérios, está o inciso I, do art. 2º, em que define critério de proporcionalidade por matrícula ao mês trabalhado no ano de

2021, ou seja, será beneficiado os profissionais que exerceram ativamente suas atividades no exercício de 2021, contudo, de forma equivocada, o Estado de Rondônia não pagou o abono salarial para os profissionais de educação que se aposentaram no decorrer do ano de 2021, ou seja, se o servidor trabalhou de janeiro a novembro e se aposentou em dezembro, este servidor não receberá a verba em comento.

Contudo, alega que, é desmedida a decisão do Estado de Rondônia, uma vez que o servidor trabalhou por alguns meses o que garante o abono salarial resultado do saldo financeiro originário de um recurso arrecadado mês a mês e que, para apuração de no mínimo 70% tem que observar o prazo de 12 meses e não apenas um mês.

Alega ainda, que fez pedido administrativo a favor dos servidores, contudo, não houve definição pelo Estado de Rondônia quanto aos requerimentos administrativos e a efetiva perda financeira suportada pelos filiados, requerendo por fim, o julgamento procedente da demanda.

Emenda a inicial em que o Autor apresenta lista provisória dos filiados aposentados no ano de 2021, e que não receberam o abono reclamado (id n. 93284984).

Recebida a emenda a inicial e determinação a citação.

O Requerido apresentou contestação (id n. 98309363). Sem preliminares. No mérito, alega que a Lei n. 1.114/2021, tem aplicação somente aos servidores em efetivo exercício e matrícula ativa em dezembro/2021, e vedação expressa quanto aos inativos. E ainda, que é vedado pela Constituição Federal, art. 212, parágrafo 7º, qualquer pagamento a aposentados e pensionistas com o referido recurso. E que, a previsão de apuração de que trata a Lei 14.113/2020, tomou como referência os servidores ativos em dezembro de 2021, como critério para participação do rateio. Fundamenta a negativa com base na decisão do TCE/RO, autos 02165/21, o qual indica que somente poderá receber o abono dos profissionais em efetivo exercício, conforme ementar do parecer PPL-TC 00059/21.

Também afirma, que ao proceder a análise do pedido seguiu a rigor os termos estabelecido na Constituição Federal, legislação federal, legislação estadual, estadual, manual de perguntas e respostas do FUNDEB elaborado pelo TCE/RO, resposta à consulta sobre FUNDEB e o exposto pelo TCE/RO na DM nº 0010/2022/GCFCS/TCE-RO (0043252302), reiterando pela impossibilidade de pagamento dos servidores que se aposentaram anterior a dezembro de 2021.

Alega ainda, que sequer foi apontada qualquer irregularidade nos termos do Decreto nº 26.692, de 22.12.2021, o qual teve por finalidade o cumprimento ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 1.114, de 21.12.2021, nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988 c/c art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020. E que, caso, seja acolhido pedido do autor, os servidores que receberam o abono teriam que devolver valores para fins de novo rateio entre os demais servidores.

Discorre sobre o princípio da legalidade e indisponibilidade do patrimônio público, requerendo o julgamento improcedente do pedido autoral.

Réplica (id n. 99557947). Refuta as alegações em contestação, afirmando que, o abono devem ser pagos aos servidores, proporcionalmente ao tempo de serviço efetivo antes da aposentadoria, bem como, que todos os servidores ainda que aposentados encontravam com suas matrículas ativas perante o órgão. Requer o prosseguimento da demanda com o julgamento procedente.

Intimadas as partes em termos de provas, informaram não terem interesse em outras provas.

É o breve relato. Vieram os autos conclusos para julgamento.

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato pretendendo o recebimento de abono educação e abono educação - profissionais de apoio a educação básica regulamentado seu pagamento conforme Lei Complementar n. 1.114/2021, a favor dos substituídos que foram aposentados no ano de 2021.

Inicialmente, anoto o equívoco do protocolo da petição de Id 99558871, em que a parte autora requer desconsideração, o qual defiro o pedido.

Pois bem. Sem preliminares ou nulidades a tratar, não havendo pedido de outras provas, considerando tratar de matéria de direito, passo a análise do mérito.

Da bonificação na da Lei n. 14.113/2020, art. 26, regulamentada pela Lei Complementar n. 1.114/2021 e Decreto n. 26.692/2021.

Assim, reza o artigo 1º do referido Decreto:

Art. 1º O Abono Educação de que trata a Lei Complementar nº 1.114, de 21 de dezembro de 2021, será concedido aos profissionais da educação básica da rede pública estadual em efetivo exercício, em caráter excepcional, no ano de 2021, conforme valores elencados no Anexo Único, para fins de cumprimento ao disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988 c/c art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim de atingir, no mínimo e 70% (setenta por cento) da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com a remuneração dos profissionais da educação, relativo ao exercício de 2021.

O Artigo 2º, estabelece o critério de proporcionalidade:

Art. 2º Terão direito ao Abono Educação, os profissionais da educação da rede pública estadual, que atendam os critérios previstos na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e que estejam em efetivo exercício do cargo de professor docente, nas funções de diretor, vice-diretor, orientador, supervisor escolar, psicólogo, assistente social e apoio pedagógico, contemplados no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, obedecendo aos seguintes critérios:

I - estarem com a matrícula ativa no mês de dezembro de 2021;

II - proporcionalidade por matrícula, sendo a razão de 1/12 (um doze avos) por mês que consta na folha de pagamento, estabelecendo assim a frequência.

A controvérsia está em relação aos servidores que foram aposentados no decorrer do ano de 2021, período em que foi estabelecido, excepcionalmente, a bonificação.

Alega o requerido que, os servidores que foram aposentados nesse período não faziam jus ao recebimento do abono, assim, ficaram de fora da distribuição da verba estabelecida na Lei Federal.

Contudo, o referido decreto indica que, terá direito a receber os valores, o servidor que trabalhou durante o período de 2021, de forma proporcional ao tempo trabalhado, desde que, preenchidos os requisitos para recebimento dos valores, a este ponto, observa-se os incisos I e

II, quais sejam, estarem com matrícula ativa no mês de dezembro de 2021, mês que se operou a arrecadação e repartição dos valores entre os servidores e ainda, a possibilidade de serem distribuídos os valores de forma proporcional.

A questão posta nos autos consiste em definir se o servidor público que se aposentou no decorrer do ano de 2021 possui direito à quota-parte de sua contribuição e à distribuição da bonificação do FUNDEB.

A legislação pertinente, analisada à luz da jurisprudência consolidada, demonstra que a aposentadoria do servidor no curso do ano não extingue, por si só, o seu direito a tais benefícios.

Vejamos os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INATIVO. COBRANÇA. ABONO FUNDEB. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto Municipal nº 4172 de Macatuba previu o pagamento do prêmio FUNDEB aos professores titulares de cargo efetivo, e aos ocupantes de funções de suporte pedagógico do Magistério Municipal que atuam na Educação Básica Pública Municipal; 2. Foi previsto que será devido o prêmio ao servidor que tenha atuado na Educação Básica Pública Municipal no ano de 2021, por período mínimo de 90 (noventa) dias no período aquisitivo compreendido entre 01/01/2021 a 17/12/2021; 3. A autora faz jus ao prêmio por ter comprovado atuação na Educação Básica Pública Municipal de Macatuba no ano de 2021, pelo período mínimo de 90 dias, até 17 de dezembro de 2021 e integrar o Quadro de Magistério da Secretária da Educação; 4. O simples fato de ter se aposentado em 19/12/2021 e o Decreto Municipal ter sido publicado em 31/12/2021 não afasta o seu direito de receber o Prêmio Fundeb; 5. Incidência da correção monetária, desde o inadimplemento, de acordo com o IPCA-E. 6. Incidência dos juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, conforme Tema nº 810, do Supremo Tribunal Federal, e Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, e a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente a taxa SELIC; 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - RI: 10002161220238260333 Osasco, Relator: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 01/11/2023, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 01/11/2023).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR APOSENTADO. ABONO FUNDEB. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 162/2021. DIREITO AO ABONO PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS. Recurso inominado interposto por professora municipal aposentada, visando à condenação do Município de Mogi das Cruzes ao pagamento proporcional do abono FUNDEB, referente ao período em que esteve em atividade antes da concessão de sua aposentadoria, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 162/2021. A Lei Complementar Estadual nº 1.363/2021, que prevê requisitos para o recebimento do abono FUNDEB, como a frequência mínima de dois terços, é inaplicável ao caso, pois se refere aos servidores estaduais, enquanto a autora é professora municipal aposentada. A Lei Complementar Municipal nº 162/2021, que rege o abono FUNDEB no Município de Mogi das Cruzes, não estabelece a exigência de frequência mínima de dois terços, mas sim a exclusão do abono apenas para servidores que tiverem mais de dez faltas injustificadas no período de janeiro a dezembro de 2021. Como a autora esteve em atividade até agosto de 2021 e não há notícia de faltas injustificadas nesse período, ela faz jus ao recebimento do abono de forma proporcional aos dias trabalhados. A aposentadoria da autora, ocorrida em agosto de 2021, não inviabiliza o recebimento do abono proporcional. Recurso provido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10167617320238260361 Mogi das Cruzes, Relator: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 11/10/2024, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/10/2024).

O abono salarial estatuído na Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e Lei Complementar n. 1114/2021, que autoriza o poder público a promover o rateio dos saldos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) em complementação dos 70% dos gastos obrigatórios em pessoal pertinente.

Diante do exposto, conclui-se que os servidores públicos que cumpriram os requisitos legais e estiveram em atividade durante parte do ano de 2021 fazem jus ao recebimento de um prêmio proporcional ao período em que trabalharam. A vinculação do direito ao prêmio ao tempo de serviço no ano em questão é justificada pela natureza do benefício, que se destina a recompensar o trabalho efetivamente realizado. Ressalto que, somente os servidores que foram aposentados no decorrer do ano de 2021 e que, não foram contemplados com o prêmio de forma proporcional ao tempo trabalhado, o que será apurado na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e condeno o Requerido ao pagamento do abono salarial regulamentado pela Lei n. 14.113/2020. Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85 do CPC. Custas isentas.

Vindo recurso voluntário, intimem-se para contrarrazões e posterior remessa o e. TJRO, com nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

P.R.I.C.

ESTE ATO SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2024

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz(a) de Direito